

07520050037672

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL MISTO DA COMARCA DE BAYEUX ESTADO DA PARAÍBA.

Jairton Chaves da Silva
ADM. OAB-PB 11474

DISTRIBUIÇÃO

Recebi em 15/08/05, às 18:15hs

Processo nº

Audiência 30/08/05, às 18:40hs

Juiz B. P. de Amorim
ESCRIVÃO/ESCREVENTE

CÍCERO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, RG Nº 1.623725 SSP/PB, CPF Nº. 874.343.264-68, residente e domiciliado na Rua João XXIII, nº. 48, Bairro do Sesi, Município de Bayeux/PB, através de seus advogados que abaixo assinam, estabelecidos na Av Pedro II, 100-sala 13, Centro, João Pessoa - PB, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), amparado pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1999, art. 3º, Inciso I c/c Lei 6.194 de 1919/12/74 - Art. 3º, alínea 'a', contra VERA CRUZ SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, instalada na Avenida Almirante Barroso, nº. 438, sala 2, João Pessoa/PB, pelos motivos fáticos e de direito a seguir sumariados:

PRELIMINARMENTE

Requer de Vossa Excelência os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei nº. 1.060/50, porque não tem as condições de custear despesas sem prejuízo do próprio sustento ou da família;

103-
Aria

O requerente é pai de CÍCERO ALVES DA SILVA JUNIOR, que faleceu vítima de atropelamento em frente a casa paterna, no dia 31/12/2001, pelas 15: 00 h, conforme documentação acostada;

A pequena vítima faleceu no hospital São Domingos em Bayeux/PB;

Na presente demanda se requer cujo valor chega a 40 (quarenta), salários mínimos *data venia* o que permite a Lei 6.194 de 19/12/1974, art. 3º, alínea 'a'; em caso de INDENIZAÇÃO POR MORTE;

A Lei nº. 6.194 de 19/12/1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, "*in verbis*":

"Art. 3º Os danos pessoais, cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a)- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

Considerando a legislação e o acidente que causou a MORTE do extinto, observa-se:

Indenização por morte: 40 X o maior salário mínimo vigente no País;

VALOR A RECEBER

100% de 40 salários mínimos

É o presente para requerer indenização por morte de MARCOS ANTONIO DA SILVA no âmbito da legislação;

24-
Pia

Isto posto, requer a V. Excelência, como se segue:

I – Seja julgada procedente a presente contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, instalada na Av. Almirante Barroso, nº. 438, sala 02 João Pessoa/PB, condenando-a a pagar a indenização ora pleiteada nos termos da legislação em vigor; isto é valor de 100% de 40(quarenta) salários mínimos;

II – Seja a demanda citada por AR nos termos da lei processual que vige para contestar se assim quiser ou entender, sob pena de revella;

III – condenação nas custas, taxas e demais emolumentos assim como honorários advocatícios de sucumbências no valor de 20% sobre a condenação, inclusive, a incidência de juros legais e correção monetária, a partir do sinistro, ou seja, 24/06/1992;

Protesta provar por meios permitidos em direito, depoimento das partes, testemunhas cujo Rol será apresentado oportunamente;

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.000, 00 (doze mil reais) para efeitos processuais.

Termos em que
Pedem deferimento.

João Pessoa, 15 de setembro de 2005.


JAILTON CHAVES DA SILVA
ADVOGADO OAB/PB Nº. 11.474

CELSON TADEU L. P. SEGUNDO.
ADVOGADO OAB/PB, Nº. 11.181.

105-
Am

PROCURAÇÃO PARTICULAR
AD JUDICIA, AD NEGOCIA ET EXTRA

CICERO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, menor de idade,
ambulante, RG Nº 1623725 SSP/PB CPF
Nº 874.343.269-68 residente e domiciliado
na Rua João XXIII, nº 48, Bairro do Sesi no Município de
Bayeux/PB constitui seus bastantes e legítimos advogados e
procuradores os Drs. JAILTON CHAVES DA SILVA, ADVOGADO, OAB/PB Nº. 11.474,
CELSON T. L. PIRES SEGUNDO, ADVOGADO OAB/PB Nº. 11.181, todos com escritório
profissional na Av. D. Pedro II, nº. 100, sala 13, Centro, João Pessoa/PB,
CEP. 58.013-420, 9309-9999, local hábil para receber comunicações processuais
conferindo-lhes amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive
representa-lo em qualquer agência bancária, qualquer Banco, sobretudo Banco do
Brasil S/A, com a finalidade especial para o preenchimento de autorização de
pagamento de crédito de INDENIZAÇÃO DE SINISTRO, SEGURO DE DANOS
PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES-DPVAT, podendo assinar e receber autorização de pagamento de
crédito de indenização de sinistro, através de ordem de pagamento, contra
recibos, assinando tudo o mais que for preciso, dar e exigir recibos e quitação,
podendo agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e
Particulares com os poderes da cláusula AD-JUDICIA, AD-NEGOTIA E ET-EXTRA,
podendo independentemente da ordem de nomeação aqui instituída, defender
seus interesses e direitos relativos a qualquer processos, em qualquer juízo,
instância ou Tribunal, atuar em juízo e instância administrativa, para representa-la,
podendo assinar e receber, através de ordem de pagamento, contra recibos,
transigir, desistir, firmar acordos judiciais e extrajudiciais, assinando tudo mais que
for preciso, podendo agirem junto as repartições públicas Federais, Estaduais,
Municipais e Particulares e substabelecer esta a quem lhe convier, dando tudo por
bom, firme e valioso. E de como assim disse(ram), me pediu(ram) e fiz lavrar o
presente instrumento que li, aceitou(aram) e assina(m) dispensada a presença das
testemunhas, e conformidade com o Art. 1º do Provimento nº 03/87, da
Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba.

Bayeux/PB, 14 de setembro de 2005.

Cicero Alves dos Santos
OUTORGANTE

-06-
Jun 2

DECLARAÇÃO

CÍCERO ALVES DOS SANTOS, RG. 1.63725
SSP/PS CPF. 874.343.264-68 Residente e domiciliado(a)
na Rua João XXIII, n.º 48, Bairro do L. Si,
Cidade de Bayeux/PS.

Declara nos termos da Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, perante Justiça que é necessitado (a) na forma desta Lei, de forma que não pode pagar custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família;

É conhecedor (a) das sanções cíveis, administrativas e criminais caso a presente declaração não porte a verdade.

João Pessoa, 01/08 /2005

Cícero Alves dos Santos
DECLARANTE

- 07 -
Sua

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
DETRAN - PB

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
É PROIBIDO PLASTIFICAR



NOME
CICERO ALVES DOS SANTOS

DOC. IDENT.
1623725 SSP PB

CAT. HAB.
B

NASCIMENTO
20/04/1973

VALIDADE
10/05/2006

GPF
874.343.264-68

219153990

FILIAÇÃO
JOSE MARQUES DOS SANTOS
SEVERINA ALVES DOS SANTOS

Nº. REGISTRO
01790363608

EMIÇÃO
17/05/2001

1ª. HABILITAÇÃO
09/05/1991

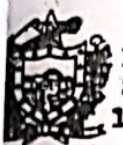
OBSERVAÇÕES

Cicero Alves dos Santos
ASSINATURA DO PORTADOR


ASSINATURA DO EXPEDIDOR

219153990

PB003637581



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
1ª SRP - 5ª DELEGACIA DISTRICTAL DE BAYEUX-PB



08-
An

Requisição de Exame No. BN / 5ª DD

Bayeux PB, 31.12.2001

Senhor(a) Diretor(a)

Solicitamos a V. Senhoria as providências, para que no prazo legal (Art. 160, Parágrafo Único do CPP, alterado pela Lei 8.862/94), seja procedido o Exame de cadáver em/na(o) person

de informações a seguir e que seja remetido o respectivo Laudo Pericial para 5ª Delegacia Distrital de Bayeux

NOME: CÍCERO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, IDADE: 04

FILIAÇÃO: Cícero Alves dos Santos e Maria José Bento de Araújo,

SEXO: masculino, DATA DE NASCIMENTO 06 / 11 / 1977

IDENTIDADE: não tem, ESTADO CIVIL:

ESCOLARIDADE: , OCUPAÇÃO HABITUAL:

RESIDENCIA A RUA(AV) R. João XXIII, No.

APT. , BAIRRO: Sesi, CIDADE: Bayeux

ESTADO:

LOCAL DA OCORRENCIA em frente ao referido endereço,

DATA E HORA DA OCORRENCIA às 15:00hr., do dia 31.12.2001.

LOCAL DO ÓBITO no endereço já citado.

PROVÁVEIS DATA E HORA DO ÓBITO por volta das 15:00 horas, do dia 31.12.2001.

HISTÓRICO: Foi vítima fatal de atropelamento causado por elemento até então desconhecido, que conduzia o veículo de marca MERCEDEZ BENZ de placa GKO-4321/PB, onde o motorista não socorreu a vítima e em seguida se tomou rumo ignorado.

Bel. FRANCISCO DE ASSIS R. RODRIGUES

Carimbo e assinatura do(a) Delegado(a)

A(o) Ilmo(a)

Sr(a) Dr(a) Diretor do Departamento de Medicina Legal

O. Redentor-J. Pessoa-PB.

[Handwritten signature]

-TERMO DE DECLARAÇÕES- QUE PRESTA O SR. CÍCERO ALVES DOS SANTOS (genitor da vítima).

AOS três DIAS DO MÊS DE Janeiro DO ANO DE ~~2001~~
~~2002~~ 2002, NESTA CIDADE DE Bayeux,
ESTADO DA PARAIBA, E NA(O) 5ª Delegacia Distrital, PRESENTE
O(A) DR(ª) Bel. Francisco de A. R. Rodrigues, DELEGADO(A)
DE POLÍCIA CIVIL, COMIGO, ESCRIVÃ(O) DO SEU CARGO, NO FINAL ASSINÁ-
DO(A) E DECLARADO(A), AÍ, POR VOLTA DAS 20:50 HORAS, COMPARECEU:
NOME: CÍCERO ALVES DOS SANTOS, IDADE: 28, NACIONA-
LIDADE: brasileira, NATURAL DE: João de Deus,
ESTADO: PB, FILIAÇÃO: João Marques dos Santos e Severina Alves dos
Santos, ESTADO CIVIL: casado
GRÁU DE INSTRUÇÃO: ens. fund. incompleto PROFISSÃO: comerciante,
PORTADOR(A) DA CÉDULA DE IDENTIDADE/RG. 1.623.725-2ª Via EXPEDIDA EM
08/05/2001, ORGÃO EXPEDIDOR: SSP PB, COM ENDERÊÇO DE RE-
SIDÊNCIA À RUA(AV) R. João XIII, Nº 555, APT
BAIRRO: Sesi, CIDADE: Bayeux, ES-
TADO: PB, PODENDO AINDA SER LOCALIZADO(A) NO ENDERÊÇO: no cita-
do endereço ou fone 93046087 e 2532840.

O(A) QUAL, À AUTORIDADE POLICIAL, PRESTOU AS SEGUINTE DECLARAÇÕES :
QUE, afirma o declarante que por volta das 15:20hr., do dia 31.12.
2001, se encontrava no interior de sua residência, localizada no en-
dereço já citado, quando ouviu gritos vindos da rua, e saiu para ver
o que tinha acontecido e viu o seu filho menor, de nome CÍCERO ALVES
DOS SANTOS JÚNIOR, se contorcendo em dores, esvaído em sangue, pois
tinha sido vítima de atropelamento causado pelo veículo tipo CAMILO
MERCEDES BENZ, de placas GKO-4321/PB; QUE de imediato segurou o seu
filho para socorrê-lo, mas não teve condições, e desmaiou, tendo o
seu filho sido socorrido por seu irmão de nome ROBERTO MARQUES DOS
SANTOS, que levou a vítima num veículo para o Hospital S. Domingos
de Bayeux-PB, mas o seu filho deu entrada naquele Hospital sem vida;
QUE, o motorista daquele veículo evadiu-se do local do fato, e não
prestou nenhum socorro a pequena vítima. E nada mais a constar, vai
devidamente assinado por todos.*****

AUTORIDADE POLICIAL:

DECLARANTE: x Cícero Alves dos Santos

- 10 /
maio

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dois, neste município de Bayeux, Estado da Paraíba, neste Cartório da 5ª Delegacia Distrital, presente o Del. Francisco de Assis Rocha Rodrigues, Delegado de Polícia, comigo Escrivão, aí por volta das 21:05hr., compareceu o Sr. ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Jacaraú-PB, filho de José Marques dos Santos e Severina Alves dos Santos, com 22 anos, nascido em 02.06.79, casado, motorista, alfabetizado, RG nº2270547-3SP/PB, residente na rua João XXIII nº555, Sesi - Bayeux-PB. O qual declarou o seguinte: QUE, afirma o declarante que por volta das 15:20hrs, do dia 31.12.2001, se encontrava na garagem da casa no endereço já citado, e viu um Caminhão Mercedes Benz, com três homens dentro, que descia a rua já citada, foi quando foi avisado pela sua vizinha de nome MARTA DA PENHA GALDINO DA SILVA, que gritava lhe chamando e dizia que o menor CÍCERO (sobrinho do declarante), teria sido atropelado por aquele Caminhão; QUE, inicialmente o declarante não teve condições de socorrer a criança, pois ficou muito nervoso e chamou o seu irmão de nome CÍCERO ALVES DOS SANTOS (pai da vítima), para socorrer aquele menor; QUE seu irmão Cícero colocou a criança nos braços, mas também não teve condições, emocionalmente ficou passando mal de saúde e desmaiou foi quando finalmente a criança foi socorrida por ele declarante que a levou para o Hospital São Domingos de Bayeux-PB, mas o menor CÍCERO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, de 04 anos de idade, já deu entrada no Hospital S. Domingos sem vida; QUE, os ocupantes do veículo Caminhão Mercedes Benz de placas GKO-4321/PB, fugiram tomando rumo ignorado, não prestaram o devido socorro a pequena vítima; QUE, o Caminhão bateu como péra-choques dianteiro jogando a criança em cima da calçada da casa já referida. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, vai devidamente assinado por todos.*****

AUTORIDADE POLICIAL:

DECLARANTE: x Roberto Marques dos Santos

ESCRIVÃO:

[Assinatura]

DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA

MARIA DA PENHA GALDINO DA SILVA, brasileira, natural de Cruz do Espírito Santo-PB, filha de Severino Sabino da Silva e Edite Sabino da Silva, com 47 anos, nascida em 07.03.1953, casada, S. Górgias, alfabetizada, residente na rua João XXIII nº 547, Sesi-Bayeux-PB. Compromissada na forma da lei prometeu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado; QUE, afirma a depoente que por volta das 15:20hr., do dia 31.12.2001, se encontrava em frente a casa do Sr. Cícero, o qual reside na rua João XXIII nº 555, Sesi-Bayeux-PB, quando o menor CÍCERO JÚNIOR, estava brincando com a irmã e de repente um veículo tipo Caminhão Mercedes Benz, freou bruscamente, pois vinha em alta velocidade atropelou o menor CÍCERO, e o motorista que se fazia acompanhar de mais duas pessoas não socorreu a vítima e os ocupantes daquele veículo saíram correndo, disse saíram andando como se nada tivesse acontecido e fugiram; QUE, a depoente ficou muito aflita e logo gritou chamando o Sr. ROBERTO MARQUES (tio da vítima), no que apareceu o pai da criança o Sr. CÍCERO, que segurou a criança nos braços, mas não teve condições de socorrer ficou passando mal de saúde vindo a desmaiar e quem socorreu foi o Sr. ROBERTO MARQUES, que levou a pequena vítima para o Hospital S. Domingos; QUE, por volta das 16:30hr., do dia 31.12.2001, o Sr. ROBERTO MARQUES, trouxe a má notícia que o menor CÍCERO JÚNIOR devido ao grave acidente que sofreu veio a falecer antes que recebesse atendimento médico; QUE, afirma a depoente que se o motorista daquele veículo, tivesse transitando normal na rua, não teria ocorrido o atropelamento com vítima fatal, mas o motorista seguia batendo o meio-fio; QUE, o veículo atropelador trata-se de um Caminhão Mercedes Benz, de placa GKO-4321/PB. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado, vai devidamente assinado por todos.

AUTORIDADE POLICIAL:

DEPOENTE:

Maria da Penha Galvão da Silva

ESCRIVÃO:

8

Cartório Dist. de Registro Civil
Ednelva Mendes da Silva
Joazeirinha, 06 - Conj. Tíri II
SANTA RITA - PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Paraíba
COMARCA DE Santa Rita
MUNICÍPIO DE Santa Rita
DISTRITO DE Tibiri - II

que o registrado faleceu

no dia 31/12/2001

fls. 32 livro 11.249

de 01 de 02

ANEXO DO REGISTRO

Oficial Ednelva Mendes da Silva do Registro Civil

NASCIMENTO Nº 3.308

CERTIFICO que, às fls. 277-V, do livro n.º A - 04, do Registro de Nascimentos, foi Lavrado hoje o assento de CICERO ALVES DOS SANTOS JUNIOR .:

nascido 0 aos Seis (06) de Novembro (11) de mil novecentos e Noventa e Sete (1997) .: às 11:00 horas e 50 minutos, em João Pessoa - deste Estado, na Maternidade General Edson Ramalho, .:

do sexo Masculino

filho 0 de Cicero Alves dos Santos

natural de ste Estado

e de Dona Maria José Bento de Araújo

natural de ste Estado

Sendo avós paternos José Marques dos Santos

e Dona Severina Alves dos Santos

e avós maternos Evaristo Ferreira de Araújo

e Dona Maria do Socorro Bento

Foi declarante 0 Pai do Registrado .:

e serviram de testemunhas Marizete Araújo da Silva, e

Adriana Marques dos Santos

Observações: feito nos Termos da Lei Federal em Vigor .:

O referido é verdade e dou fé.

Santa Rita 10 de Junho de 19 98

Ednelva Mendes da Silva

Ednelva Mendes da Silva
Oficial do Registro

JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE BAYEUX : COMARCA DE BAYEUX
DISTRIB. SORTEIO 15/09/2005 : RESULTADO DISTRIB. SORTEIO 15/09/2005
DISTRIBUIÇÃO: : DISTRIBUIÇÃO:

05003767-2 20 HORAS 28 MINUTOS : 0752005003767-2 20 HORAS 28 MINUTOS
SE: 127-1 INDENIZAÇÃO : CLASSE: 127-1 INDENIZAÇÃO
: 10 VLR: 12000,00 : SERIE: 10 VLR: 12000,00

R: CÍCERO ALVES DO SANTOS : AUTOR: CÍCERO ALVES DO SANTOS
: VERA CRUZ SEGURADORA S/A : REU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

: JUÍZADO ESPECIAL BAYEUX : VARA: JUÍZADO ESPECIAL BAYEUX
: RITA DE CASSIA MARTINS DE ANDRÉ: JUÍZ: RITA DE CASSIA MARTINS DE ANDRÉ
PROMOT: MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE : PROMOT: MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE

CERTIDÃO

Certifico que solicitei e registrei o pre-
posto para a realização do sorteio
em 30.08.05 às 18h40
horas, para a realização do sorteio.
O sorteio foi realizado em 30.08.05.

AGATA T. U. 05/08/05

OLSEN MUGO TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

Agência Executiva de Administração
Fiscal - Mar. 470 742

assinatura eletrônica

CERTIDÃO

Certifico que solicitei o(s) mandado(s)
de nº(s): 001

Bayeux 15.08.2005

TÉCNICO JUDICIÁRIO / AUXILIAR JUDICIÁRIO

Agência Executiva de Administração
Fiscal - Mar. 470 742

Centra
1/10

COMARCA DE BAYEUX

MANDADO 001 - MAND CITACAO REU-AUD (CONCILIACAO)

PROCESSO - 075.2005.003.767-2 JULIO - JUIZADO ESPECIAL BAYEUX
ACAO - INDENIZACAO

AUTOR - CICERO ALVES DO SANTOS

ENDEREÇO - R JOAO XXIII

BAIRRO - SESI

REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ENDEREÇO - AV ALMIRANTE BARRIGOS

BAIRRO - CENTRO

CIDADE - BAYEUX

CIDADE - JOAO PESSOA

48

434

CEP - 00000000

SALA 02

CEP - 00580000

O MM JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL ABAIXO NOMI-
NADO QUE EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE O REU ACIMA PARA COMPARECER
A AUDIENCIA DE CONCILIACAO, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS. CITE-
TIFICANDO NA OPORTUNIDADE QUE O NAO COMPARECIMENTO PRESUMIR-SE-
-AO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALLEGADOS PELO AUTOR, ACAR-
RETANDO AINDA PENA DE REVELIA (ART 20, LEI 9069/95).
COMPARECIDO A PARTE PROMOVIDA, NAO OBTIDA A CONCILIACAO, PODERA
SER A ACAO JULGADA ANTECIPADAMENTE, SE FOR O CASO. A PARTE PRO-
MOVIDA DEVERA OFERECER CONTESTACAO ESCRITA OU ORAL, NESTA AUDIEN-
CIA, SENDO OBRIGATORIA A PRESENCA DE ADVOGADO PARA AS CAUSAS DE
VALORES SUPERIORES A VINTE SALARIOS MINIMOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE A PARTE PROMOVIDA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. P
OR TODO O TEOR DO PEDIDO DA PARTE PROMOVENTE (COM COPIA SEQUE EM
ANEXO E PARA COMPARECER A AUDIENCIA ABAIXO DESIGNADA

LOCAL - FORUM JUIZ INACIO MACHADO DE SOUSA - 8/1
END. - AV. LIBERDADE, 3463 - SESI CEP: 58306000

DIA 30/09/2005 AS 18:40 HORAS

BAYEUX, 16 DE DE 2005.

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 7523-4 AMAURI DA SILVA PEREIRA

050 16/09/05

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - Manuel Francisco de Medeiros

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

Manuel Netto

27 SET. 2005

Vera Cruz Seguradora S/A

CERTIDÃO

Certifico que CITEI a parte indicada no anverso, através de seu representante legal, de todo o conteúdo do mandado retro e inicial. Após ficar ciente de tudo, exarou sua assinatura e aceitou a contrafé e cópia da inicial que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé.

Bayeux, 28 de setembro de 2005.


Oficial de Justiça

Aos trinta
Bayeux, 1
supervisio
Lincoln
Judiciária
são part
SEGUR
ambas as
OAB/PB
Queiroz
a propos
optaram
de nove
As parte
acompan
para con
havendo
assinado

CONCI

PROM

PROM



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, na sala de sessões do Juizado Especial Misto desta Comarca, supervisionado pela **Dra. Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito, a(o) Dr(a). Lincoln Barbosa Pereira**, Juiz(a) Conciliador(a), comigo, Katiúscia de ° Alves, Técnica Judiciária, pelas 18:40 horas, foi iniciada a audiência dos autos de nº: **0752005003767-2** que são partes **CICERO ALVES DOS SANTOS** como promovente, e **VERA CRUZ SEGURADORA** como promovido(a). Pelo Oficial de Justiça foi certificado a presença de ambas as partes. A parte promovente acompanhada do advogado Dr. Jailton Chaves da Silva OAB/PB Nº11474. A parte promovida representada pela preposta a Sra. Maria Cristina de Queiroz acompanhada do advogado Dr. Jeferson Fernandes Pereira OAB/PB Nº. 11419. Feita a proposta de conciliação a mesma não foi alcançada, apesar dos riscos do litígio as partes optaram pela audiência de Instrução e Julgamento, ficando desde já designada para o dia **08 de novembro de 2005 às 18:15 horas** para realização da audiência de Instrução e Julgamento. As partes foram orientadas no sentido de trazerem testemunhas e documentos e virem acompanhadas de seus respectivos advogados, se necessário. Intime-se as partes neste termo para comparecimento para audiência de Instrução e Julgamento acima aprazada. Nada mais havendo a tratar, mandou a conciliadora encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Katiúscia de ° Alves, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

CONCILIADOR(A):

PROMOVENTE:

ADV.

PROMOVIDO:

ADV.

CARTA DE PREPOSIÇÃO

VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de São Paulo / SP, na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 3º andar, CEP 05804-906, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, Inscrição Estadual nº 108.224.683-111, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui como seu preposto o Sr.(a) Maria Gistine de Azevedo, solteira, portador do CPF/MF nº 927.954.984-72 residente e domiciliado na cidade de J. Pissaa, a quem confere poderes para prestar depoimento em seu nome, transigir, deslutar e confessar, exclusivamente nos autos do Processo nº 075.2025.003.767-2, em trâmite perante o JEC. de Boyeux, que lhe promove Cícero Alves dos Santos.

São Paulo, 20 de Setembro de 2004


Patrícia de Fardi Moreira
OAB/SP Nº 177.481

CASA CENTRAL
Av. Maria Coelho Aguiar, 215 - Bloco C 8º andar
CEP: 05804-906 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-124.0000
www.mapfresseguros.com.br



19

18

MAPFRE
SEGUROS

RECEIÇÃO DE PAGAMENTO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO

CONTRIBUÍDO



MAPFRE
SEGUROS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital, na Av. das Nações Unidas, 11.711, 21º andar, Brooklin, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob n.º 61.074.175/0001-38, com seus documentos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados.

OUTORGADOS: (i) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 45.091, CPF nº 197.680.798-00; (ii) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 125.308, CPF nº 142.976.518-66; (iii) SUELY PEREIRA CARVALHO MATHIAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 127.225, CPF nº 101.246.498-90; (iv) RAQUEL GONÇALVES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 177.355, CPF nº 176.682.228-20; (v) FELIPE NAME FRANCISCO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 180.267, CPF nº 281.309.558-30; (vi) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 208.378, CPF nº 263.856.258-00; (vii) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 159.520, CPF nº 175.982.338-45; (viii) PATRÍCIA DE PARDI MOREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 177.481, CPF nº 251.184.338-27; e (ix) IONE DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 150.451, CPF nº 113.844.088-43, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no endereço comercial supra.

Pelo presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima indicados, aos quais confere amplos poderes para em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua indicação, representar a Outorgante perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias administrativas, bem como representá-la em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, com os poderes contidos na cláusula "ad judicium", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar depoimento pessoal em nome da Outorgante como representante legal, propor reconvenção e segui-la, e, perante os Órgãos da Justiça do Trabalho representar a Outorgante, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos, podendo para tal fim, praticar os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, com poderes para receber citações e notificações, eleger prepostos, podendo substabelecer a presente em todo ou parte.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005.

VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Francisco Javier Oliveros Perez
Diretor

21º Tabelião de Notas
MAURICIO AUGUSTO A. BOTTEN - 21º TABELIÃO

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONÔMICO
de: FRANCISCO JAVIER OLIVEROS PEREZ e ADENAR LEAL DA
SILVA.....
SÃO PAULO, 21/02/2005 Em testemunho da verdade

12:38

Valor R\$ 5,00 - VALIDO SOLENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

ANTONIO MARTINS - Escrevente

Av. Maria Coelho de Aguiar, 215 - Bloco C - 8º andar - CEP: 05804-900 - São Paulo
Central de Atendimento: Mapfre - Vera Cruz - 0800-726-8000
www.mapfre.com.br

21º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
RUA LIBERTO SÁDIA, 386
AUTENTICAÇÃO

S. Paulo, 21 JUL 2005

ANTONIO MARTINS
ESCREVENTE



**ESTATUTO SOCIAL
VERA CRUZ SEGUADORA**

Extraordinária Realizada no Dia 28 de Maio de 2003 Levantada no

[illegible]



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA VENEZA
EDITAL Nº 2, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003
PROCESSO SELETIVO 2004/1

O Instituto de Ensino Superior de Nova Veneza - INESV, por sua Comissão Geral do Processo Seletivo, torna público as normas que regem o Processo Seletivo 2004/1, considerando a Lei nº 9394/96 e a legislação em vigor. DA ESTRUTURA: O Processo Seletivo 2004/1 será realizado em uma única etapa, e dará acesso aos seguintes cursos de graduação: Administração com as habilitações em Análise de Sistemas e Comércio Exterior, autorizado pela Portaria 677 de 05/04/2001. Serão oferecidas para o processo seletivo 2004/1, 120 vagas, sendo 60 para cada habilitação, no turno noturno. Com o curso obtido na avaliação do Curso B. Direito, autorizado pela Portaria 1025 de 24/10/2001, com 100 vagas, no turno noturno. Com o curso obtido na avaliação do Curso A. Letras, com as habilitações em Língua Portuguesa e Língua Inglesa e Respostas Literárias, Língua Portuguesa e Língua Espanhola e Respostas Literárias, autorizado pela Portaria 537 de 22/03/2001. Serão oferecidas para o processo seletivo 2004/1, 60 vagas, sendo 30 para cada recada para o processo seletivo 2004/1, no período de 01 a 28 de DAS INSCRIÇÕES - Estarão abertas as inscrições na Secretaria do INESV, a Rua Jacobina, 165 - Bairro São Francisco - Nova Veneza - ES, e em outros pontos credenciados para inscrição, mediante a seguinte documentação exigida: 01 - Foto 3x4 e o comprovante de depósito da taxa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a ser depositado na tesouraria da Instituição, em nome de Sociedade Católica de Educação Ltda. DATA DAS PROVAS: As provas serão realizadas no dia 30 de novembro de 2003. DA ESTRUTURA: As provas serão aplicadas nas dependências do INESV, na Rua Jacobina, 165 - Bairro São Francisco - Nova Veneza/ES nos horários de 8 às 12 horas (Língua Portuguesa e Redação) e de 14 às 18 horas (Língua Estrangeira, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Conhecimentos Gerais). DA MATRÍCULA - As matrículas serão realizadas no período de 03 a 13 de dezembro de 2003 e o presente Processo Seletivo só terá validade para matrícula no ano letivo de 2004. Os cursos oferecidos funcionarão na sede do INESV, no endereço supramencionado. LOCAL DE INFORMAÇÃO: Secretaria da Instituição, através do telefone (27) 3752-2811.

TADEU ANTONIO DE OLIVEIRA PENINA
 Diretor-Geral

SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 30/10/2003, seção 3, à página 113, referente ao Edital de 1º de outubro de 2003, onde se lê, no cabeçalho: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO E PESQUISA SUPERIOR, leia-se: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR, e onde se lê: "Por determinação do Presidente da Sociedade Objetivo de Ensino e Pesquisa Superior", leia-se: "Por determinação do Presidente da Sociedade Objetivo de Ensino Superior".

Goiania, 3 de novembro de 2003
 JORGE BRIHY
 Diretor Pedagógico

UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES CAMPOMAIORENSES
FACULDADE SÃO GABRIEL

RETIFICAÇÃO

EDITAL Nº 05/2003/PROCESSO SELETIVO 2004.1
 No Edital de Processo Seletivo, publicado no DOU DE 17/10/2003 na Seção 3 página 88, onde se lê: 3. DAS INSCRIÇÕES 3.1. Período: 10 a 14/11/2003, leia-se: 10 a 21/11/2003.

VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 CNPJ 54.484.751/0001-49 - NIRE 35.300.107.691

CERTIDÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA realizada em 28 de maio de 2003. Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o número 243.821/03-7 em 30/10/2003 Roberto Muneratti Filho - Secretário Geral

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Contratante: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa Contratada: Sourceur Viagens e Turismo Ltda. Objeto: Aquisição de Passagens Aéreas processo 03015510 para realização do projeto 535 - FAPEX/UFPA/FADESP-MODEL SISMICA: Amparo legal: Inciso V do Artigo 24 Lei 8.666/93. Homologação: Diretor Executivo - Prof. Luiz Adácio Centeno Cordeiro pela Fapesp

INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE
EDITAL Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2003
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO/2003

O Professor SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA FLÓRIDO, Diretor do Instituto de Ensino Superior do Acre (IESACRE), conforme as Portarias nº 1396 e 1397, de 05 de novembro de 2003, combinado com o disposto no Decreto Federal de 2003, de 19/08/97, e Portarias MEC nº 971, de 22/08/97 e nº 1.206, de 16/07/1999, comunica aos interessados que se encontram abertas as inscrições para o Processo Seletivo de 2003, referente ao 2º semestre de 2003, com vistas ao ingresso nos Cursos de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo e Serviço Social, conforme instruções abaixo discriminadas: 1 - VAGAS: 100, para o Curso de Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo, dividido em duas turmas de 50 alunos no horário noturno. 100, para o Curso de Serviço Social, dividido em duas turmas de 50 alunos no horário noturno. 1 - Critérios de distribuição das vagas por curso: Fase I: 10 vagas; Fase II: 45 vagas; Fase III: 45 vagas. 2 - INSCRIÇÕES: LOCAL: Secretaria do IESACRE, Travessa Ponta Preta, nº 100 - Bairro José Augusto (Capoeira) - no horário das 10 às 20 horas. DATA: de 20/11 a 26/11/2003. DOCUMENTOS: Fase I - documento de identificação oficial e comprovante do ENEM; Fase II - documento de identificação oficial e Histórico Escolar; Fase III - documento de identificação oficial e comprovante de conclusão do Ensino Médio ou de sua conclusão até a data da matrícula. Candidato Treineiro: documento de identificação oficial. 3 - DAS PROVAS: Fase I - avaliação pelo resultado do ENEM; Fase II - avaliação pelo histórico escolar do Ensino Médio e por uma prova de redação. Na avaliação do Histórico Escolar, serão consideradas as disciplinas que constituem o núcleo comum obrigatório do Ensino Médio (Português, Matemática, Física, Química, História, Geografia, Biologia e Língua Estrangeira); Fase III - avaliação por uma prova de redação e por uma prova única (Português e Conhecimentos Gerais); a prova de redação, que vale 30 (trinta) pontos, é obrigatória e dela deverão participar todos os candidatos inscritos na Fase II e na Fase III, além dos que não obtiverem êxito na Fase I. A prova única, também obrigatória, constituir-se de 20 (vinte) questões de múltipla escolha. Dele deverão participar todos os candidatos inscritos na Fase III bem como os que não lograrem êxito nas outras duas fases. 4 - CALENDÁRIO DAS PROVAS PARA OS CANDIDATOS DA FASE II E DA FASE III: 1ª Etapa: Prova de Redação - 30/11/2003 (das 8 às 11 horas); 2ª Etapa: Prova Única - 07/12/2003 (das 8 às 11 horas). 5 - PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS: Com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, o candidato deverá comparecer ao IESACRE munido do comprovante de inscrição, original da Cédula de Identidade (RG) ou outro documento oficial que possua fotografia, caneta esferográfica azul ou preta, de tinta não porosa, para registro de suas respostas no cartão de resposta personalizado. OPÇÃO: Por serem cursos da mesma área, o candidato poderá, no ato da inscrição, inscrever-se tanto para um quanto para o outro, elegendo um deles como segunda opção. 6 - DA CLASSIFICAÇÃO: Fase I - classificação em ordem decrescente com base nos pontos obtidos no ENEM; Fase II - classificação em ordem decrescente com base na média geral obtida no Ensino Médio, somando-se a esta a nota da Prova de Redação; Fase III - classificação em ordem decrescente baseada na pontuação obtida na Prova Única e na Prova de Redação, cuja média final será calculada da seguinte forma: MF = (Np x 3 + Ncg x 2) / 5 + PR, nota de Português (Np), nota de Conhecimentos Gerais (Ncg) e Prova de Redação (PR). 7 - DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS: Fase I: 29/11/2003; Fase II: 04/12/2003; Fase III: 09/12/2003. 8 - EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO: Será excluído do Processo Seletivo/2003 o candidato que usar de meios fraudulentos ou ilícitos na inscrição ou na realização das provas, ou tiver atitudes de indisciplina não condizentes com o evento. 09-DAS MATRÍCULAS: Local: Secretaria do IESACRE - período de 10 a 13/12/2003, das 8 às 20 horas. DOCUMENTOS PARA MATRÍCULA: a) carteira de Identidade - (RG); b) CPF / MF; c) Certidão de Nascimento; d) Título de Eleitor, se maior de 18 anos; e) Prova de que está em dia com suas obrigações militares (quando do sexo masculino); f) 02 (duas) fotos datadas, recentes, iguais, tamanho 3 x 4; g) Certificado de conclusão do Ensino Médio; h) Quando portador de curso superior, juntar cópia do diploma registrado no órgão competente, estando dispensado de apresentar o documento constante na letra "g"; i) Comprovante de pagamento da 1ª parcela (matrícula).

SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA FLÓRIDO

BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES

FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO

RETIFICAÇÃO

No Edital nº 07/2003 do Processo Seletivo 2004 da Faculdade Santíssimo Sacramento, publicado no Diário Oficial da UFPA, seção 3, página 81 em 9 de outubro de 2003, no item 2, item 2, onde se lê: As inscrições serão realizadas no período de 3 a 14/11/2003, leia-se: As inscrições serão realizadas no período 3 a 14/11/2003.

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
 Rua Libero Badurá, 386
 AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia estada nos
 notas conforme original apresentado dou fe.

S. Paulo, 04 JUL -

AIRTON MARINHO
 ESCRIVENTE AUTENT.

1084AE119373

**Pellon
& Associados**
A D V O C A C I A

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

HOME PAGE: www.pellon-associados.com.br

LUIS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
DARCIO JOSÉ DA MOTA
KELA CHRISTIAN Z. MANANGÁS
INALDO BEZERRA
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
LUIZ FELIPE COMDE
JERONIMO DE BARROS ZANANDREA
RENATO DELEUSE VEMMA
SERGIO BATISTA MENDES
ANA BEATRIZ COMDE GALVÃO ZENHA
DERORA DA COSTA GOMES
PATRICIA M. NEIRELES GRAIHA
PEDRO ELIAS DOMINGOS MELLO
MARCELO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO
MAURO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRÉ SCHESARI DE MIRANDA

ANNA BEATRIZ FRANÇA PRATO BATISTA
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
FERNANDO ANDRADE CORNASCIA
KARLA SARRUF GUIMARÃES
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SICILIANO CANTISSANO
JOÃO PAULO K. CAPANEMA DE SOUZA
JOÃO ROBERTO LAGO M. DE CASTRO
GREICE ADRIANA SIMÕES
RENATO RAPOSO
TIAGO MENDES CUNHA
MÁRIO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO

NATHÁLIA CESAR DA COSTA
CASSIO RAMOS HANAWICKEL
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
JOÃO MARCIO MACIEL
ANA PAULA LOPES MINEIRO COSTA
VERUSCHKA ROCHA LIMA
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOREN
LILIANE TEREIRA DE ALMEIDA
MARIANA ARI-ZAID COMUNALE
RAPHAELA CATUNDA MATOS
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LILIANE ROCHINELLI DE SA
MARCIA THURLER DA SILVA
MARIANA PARANHOS MALHÃES DA SILVA
PAULA GONÇALVES LOBO
VINÍCIUS VIGIL CAVALHO
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
LEONARDO TRECE PIRES DE OLIVEIRA GONÇALVES

ARLETE MARIA MOREIRA CARNEIRO
CRISTIANE MACCHADO DE MACEDO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES
FERNANDA TOSTES MALTA DE OLIVEIRA
GUSTAVO CORREA RODRIGUES
LEONARDO BRANDÃO MAGALHÃES
MARCIA SHERENY DE ASSIS
RITA DE CÁSSIA PEREAS DE SILVA
MITZY CREMONA CONDE
RODRIGO CRUZ MONTEIRO
VICTOR SIMON MORGADO
KLEBER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUMPTÃO SILVA
ANDRÉA DIAS PEREZ
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
MARIA TEREZA SOARES FERREIRA
RAFAEL PELLON SAMPAIO

CONSULTOR
VERNÂNCIO KREIAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SÃO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPÍRITO SANTO

MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSISCHE
JURISTENVEREINIGUNG E.V.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX - PARAÍBA.**

Processo nº 075.2005.003.767-2

VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já amplamente qualificado nos autos da ação em epígrafe que lhe move **CÍCERO ALVES DOS SANTOS**, com tramitação neste douto Juízo, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de V. Ex.ª, requerer a juntada da documentação, a qual segue em anexo.

Bayeux/PB, 06 de outubro de 2005.

José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB 9949

PODER JUDICIÁRIO COM BREVET 17/007/2005 13:52 000007285

Distribuição Fórum

-07-016-2005-08:28-001453-1/2

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º e 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO - BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3824.7800 FAX (21) 2240.6907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. PEDRO PALACIOS, 60
11º ANDAR
VITÓRIA - BRASIL
CEP 29015-160
TEL (27) 3322.6488 FAX (27) 3223.4018

BRASÍLIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASÍLIA - BRASIL
CEP 70070-030
TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9642

53
27
e

SUBSTABELECIMENTO

GREICE ADRIANA SIMÕES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 116.450, substabelece com reservas de iguais, na pessoa do Dr. José Ulisses Lyra Júnior, Dr. Adson José Alves de Farias, Dr.ª Maria José Rodrigues Filha, Walquiria dos Anjos Onofre, Dr. Félix Oliveira Batista, Dr.ª Lízia Mariê de Andrade, Dr.ª Rosineide Matias Ferreira, Dr.ª Cacirlene Maria da Silva Marinho, Soraya Maranhão Silva, Dr.ª Walkíria Cordeiro Leite, Dr. Henrique Mota Pitosa, Dr.ª Jussara Tavares Santos Sousa, Dr. Jeferson Fernandes Pereira, inscritos na OAB/PB respectivamente OAB/PB 9977, OAB/PB 9949, OAB/PB 11.380, OAB/PB 6286, OAB-PB nº 8523, OAB/CE nº 14.011, OAB-PB nº 12.075 e OAB/PB 9650, OAB/PB 11.903, OAB/PB 10.313, OAB/PB 9973, OAB/PB nº 12.519, OAB/PB nº 11.419, com escritório na Rua Via Prefeito Antônio de Carvalho Souza 400/207/Campina Grande/PB os poderes que lhe foram conferidos por **VERA CRUZ SEGURADORA S/A** nos autos da Reclamação Judicial que lhe move **CICERO ALVES DOS SANTOS**, em curso perante ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX /PB, sob o processo nº 075.2005.003.767-2

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2005.

Greice Simões
GREICE ADRIANA SIMÕES
OAB/RJ nº 116.450

SUBSTABELECIMENTO

o presente instrumento, SUBSTABELEÇO, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por procuração que acompanha este, aos **Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387, **SÉRGIO RUY BARROSO MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377, **KEILA CRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, e **GREICE ADRIANA SIMÕES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.450, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, com escritório na Rua Senador Dantas 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Tel.: (21) 3824-7800, Fax: (21) 2240-6907, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de indicação, especialmente no processo nº 75.2005.003.767-2, em trâmite perante JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca DE AYEUX/PB, movido por CICERO ALVES DOS SANTOS em face da Vera Cruz Seguradora S/A

São Paulo, 29 de Setembro de 2005


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.351

Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8000
www.mapfresseguros.com.br



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL MISTO
COMARCA DE BAYEUX-PB

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

os (08) oito dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005), nesta cidade de Bayeux, Estado da Paraíba, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível, no Fórum de Bayeux, onde presentes se encontravam a Dr. FABIO DE MORAIS VILAR, Juiz Leigo, e como Técnica Judiciária Katiúscia de Oliveira Alves, abaixo assinado. Foram abertos os trabalhos às 8:15 horas e, feitos os pregões de estilo, sob a supervisão da MM. Juíza da audiência de Instrução e Julgamento nos autos de n.º: 0752005003767-2 tendo como autora CICERO LVES DOS SANTOS em face de VERA CRUZ SEGURADORA. Pelo Oficial de Justiça foi certificado a presença de ambas as partes. A parte promovente acompanhada do advogado Sr. Jailton Chaves OAB/PB N.º. 11474 e a parte promovida representada pela preposta Maria Socorro Costa Coelho acompanhada do advogado Dr. Jéferson Fernandes Pereira OAB/PB N.º. 11419. Foi apresentado carta de preposição, substabelecimento, procuração e Estatuto Social da Vera Cruz seguradora. Contestação apresentada em 13 laudas. Pelo Juiz leigo foi dada a palavra ao advogado do autor para se pronunciar sobre as preliminares e sobre os documentos apresentados. Foi dito: sobre a preliminar de ilegitimidade do pólo ativo o autor ressalta que tem legitimidade para requerer em juízo porque é o pai do menor vítima fatal de acidente de trânsito conforme os documentos de fls. 07/08, especialmente o documento de fls. 02, o registro de nascimento da vítima, sobre a carência de ação e falta de interesse processual. Exa também deve rechaçar porque, data vênua, todas as condições e pressupostos para desenvolvimento regular do processo foram rigorosamente obedecidas, segundo determina o art. 282 e seguintes do CPC, o autor não reclamou pela via administrativa porque como se sabe a Lei maior garante o acesso indiscriminado ao poder Judiciário de qualquer demanda, mesmo que não se tenha requerido ao demandado na via administrativa. Os documentos que acompanham a inicial são por demais esclarecedoras do direito que acomoda a parte autora, portanto que V. Exa não dê atenção aos frágeis argumentos aduzidos nas preliminares suscitadas e que no mérito julgue procedente a demanda em todos os seus termos. Se V. Exa, assim proceder estará a fazer e distribuir a mais salutar e imperiosa justiça. Pelo Juiz leigo foi dito: deixo para apreciar as preliminares, quando da prolação da sentença. Não tendo as partes chegado a um acordo, e por entender que a questão é unicamente de direito, prescindindo depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, mandou o Juiz Leigo encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, [Assinatura], Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ LEIGO: [Assinatura]

PROMOVENTE: [Assinatura]

ADVOGADO: [Assinatura]

PROMOVIDA: [Assinatura]

ADVOGADO: [Assinatura]

Pellon & Associados

A D V O C A C I A

E-MAIL: corporativo@pellon-associados.com.br

Site: www.pellon-associados.com.br

ELIUS FELIPE PELLON
SERGIO RUY BARROSO DE MELLO
DARCIO JOSE DA MOTA
KEIA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO
INALDO BEZERRA
BENEDITO CARLOS PEREIRA SILVA
LUZ FELIPE CONDE
RENATO DELEUZE VEMMA
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA
DEBORA DA COSTA GOMES
RONALDO CESAR HIPOLITO DO CARMO
MAURO CESAR DE OLIVEIRA SILVA
ANDRE SCHESARI DE MIRANDA
ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
CAROLINA MAY MARTINS ALBUQUERQUE
MARCELO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
DANIEL DE ALMEIDA MARTINS

FABIO JOAO DA SILVA SOITO
FERNANDO ANDRADE CONHASCA
TANIA SAMUEL GUIMARAES
ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
GUSTAVO SICILIANO CANTISANO
JOAO PAULO K. CAPANEMA DE SOUZA
JOAO ROBERTO LADO AL. DE CASTRO
GREICE ADRIANA SIMOES
RENATO RAPOSO
TACIO MENDES CUNHA
MAURO SAMPAIO FERNANDES
CARLA MARTINS DA COSTA E SILVA
RODRIGO GARCIA JELMAYER
PAULA ANDRADE CANAS MENDES
MARCELO MOURA DA ROCHA VELOSO
CASSIO RAMOS HAANWINCEL
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

JOAO MARCIO MACIEL
ANA PAULA LOPES MIRREIRO COSTA
VERUSCHKA ROCHA LIMA
LEANDRO FIGUEIRA VAN DE ROZEN
LILIANE TEREZA DE ALMEIDA
MARIANA ABI ZAD COMANALE
RAPHAELA CATUNDA MATOS
FELIPE AFFONSO CARNEIRO
LILIANE RONDINELLI DE SA
MARCIA THULER DA SILVA
MARIANA PARANHOS MALTHAES DA SILVA
PAULA GONCALVES LOBO
VINICIUS VIGIL CAMPOS
ALESSANDRA COUTINHO LASCANI
LEONARDO TRECE PIRES DE OLIVEIRA GONCALVES
CRISTIANE MACHADO DE MACEDO
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES

GUSTAVO CORREA RODRIGUES
MARCIA SHEENY DE ASSIS
RITA DE CÁSSIA PERAS DE SILVA
MITZY CREMONA CONDE
RODRIGO CRUZ MONTEIRO
VICTOR SIMONE MORGADO
KLEBER RODRIGUES DA SILVA
GUSTAVO F. ASSUMPCAO SILVA
ANDREA DIAS PEREZ
MICHELLE LOPES RODRIGUES
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES
MARIANA TEREZA SOARES FERREIRA
RAFAEL PELLON SAMPAIO
RACHEL DE OLIVEIRA HASSER COSTA
DANIEL CONDE TALCAO RIBEIRO
LEANDRO SICILIANO NERI

CONSULTOR
VENANCIO IGREIAS FILHO

CORRESPONDENTES NAS PRINCIPAIS
CIDADES BRASILEIRAS E NO EXTERIOR

MEMBRO DA OAB - RIO DE JANEIRO
MEMBRO DA OAB - SAO PAULO
MEMBRO DA OAB - ESPRITO SANTO
MEMBRO DA OAB - BRASILIA

MEMBRO DA ASSOCIACAO INTERNACIONAL
DE DIREITO DE SEGUROS (AIDA)
MEMBRO DA DEUTSCH - BRASILIENSISCHE
JURISTENVEREINIGUNG E.V.

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA
DE BAYEUX-PB**

Processo n.º 200.2005.037.508-4

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Avenida Maria Coelho Aguiar, n.º 215, bloco C, 8º andar, Centro Empresarial de São Paulo, Jardim São Luiz, Santo Amaro, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.074.175/0001-38, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, que lhe promove **CÍCERO ALVES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

RIO DE JANEIRO
RUA SENADOR DANTAS, 74
7º E 8º ANDAR
RIO DE JANEIRO - BRASIL
CEP 20.031-201
TEL (21) 3824.7800 FAX (21) 2240.6907

SÃO PAULO
AV. PAULISTA, 1471
10º ANDAR
SÃO PAULO - BRASIL
CEP 01311-200
TEL (11) 3371.7600 FAX (11) 3284.0116

VITÓRIA
AV. NOSSA SRA. DOS NAVEGANTES, 675
ENSEADA DO SUA ED. PALACIO DO CAFÉ
11º ANDAR SL 1110 e 1117
VITÓRIA - BRASIL - CEP 29050-912
TEL (27) 3357.3500 FAX (27) 3357.3510

BRASILIA
SAS QUADRA 3 LOTE 2 BLOCO C
ED. BUSINESS POINT CJ 1106/08
BRASILIA - BRASIL
CEP 70670-030
TEL (61) 321.8453 FAX (61) 226.9647

Pellon & Associados

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que seu filho foi vítima fatal de um acidente de trânsito.

Assim sendo, ingressou com a presente ação pleiteando o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos nacionais a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT..

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiário do Autor para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
(...)"

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de ÚNICO beneficiário do ora Autor, para que qualquer Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

Isto posto, deve o Autor provar ser o único beneficiário, considerando-se que a genitora da vítima também teria direito à indenização, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Pellon & Associados

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Na realidade, a Autora em nenhum momento reclamou, pela via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

É lícito presumir que a parte Autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas

Pellon & Associados

sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Corroborando com a tese acima exposta, temos recente julgado do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito II da Comarca de Belém/PA, nos autos do proc. 417/2004, em ação promovida por Maria de Nazaré Teixeira e outros em face de Interbrazil Seguradora S/A:

"Analisando-se os autos verifica-se que os reclamantes pretendem o recebimento do Seguro DPVAT, apenas e tão somente.

A cobrança do Seguro Obrigatório (DPVAT), previsto na Lei 6.194/74, de 01/12/1974, indenização por acidente de veículos, deve ser feita diretamente a qualquer seguradora do mercado, assim dispõe a referida lei, e não através de ação judicial, como pretendem os reclamantes.

Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito com supedâneo nos artigos 267, VI do CPC..."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

NO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

Pellon & Associados

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores pagos a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não – DPVAT são efetuados em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão do Autor de receber 40 salários mínimos.

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "*baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP*".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "*O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei*", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Pellon & Associados

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora efetuou, corretamente, o pagamento da indenização ao Autor, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DA AMEAÇA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Pellon & Associados

Ademais, acresça-se que os prêmios e as indenizações do seguro obrigatório DPVAT são sempre calculados tendo em vista a expectativa provável de sinistros a ocorrer no curso do exercício a que os mesmos se referem. Ou seja, à semelhança dos demais seguros em geral, o prêmio e a indenização do seguro obrigatório também são calculados com base em critérios estatísticos e atuariais, proporcionalmente à estimativa de sinistros passíveis de ocorrer durante o período de cobertura securitária correspondente.

Como o DPVAT tem base tipicamente atuarial, não se pode ignorar que o cálculo do valor do prêmio e da indenização levam necessariamente em conta a dimensão e a intensidade do risco assumido pela Seguradora. Assim, quando do cálculo do prêmio e da indenização referente ao exercício do ano em que ocorreu o presente sinistro foi considerada a extensão do risco que a Seguradora teria de suportar na vigência daquele período, à vista da legislação em vigor à época do seu começo.

Isto quer dizer que, para o ano em que ocorreu o presente sinistro, o prêmio e a indenização do seguro obrigatório foram calculados atuariamente tendo por parâmetro a extensão de cobertura estimada para o exercício a que se referia.

Dúvida não há, portanto, de que o prêmio e a indenização do seguro obrigatório, como já dito, são calculados com base nos mesmos critérios estatísticos e atuariais aplicáveis aos demais seguros em geral. Ou seja, o valor do prêmio guarda estreita relação com a extensão do risco assumido pela Seguradora. A razão desta assertiva é simples: baseia-se o seguro na pulverização dos riscos a que os Segurados encontram-se sujeitos, de maneira que o prejuízo suportado por alguns deles venha a ser repartido entre todos. Não é correto, pois, tecnicamente, dizer-se que, no seguro, o risco é "transferido" à Seguradora; na verdade, o que a Seguradora faz é dividir, "pulverizar" as consequências patrimoniais decorrentes do implemento do risco entre os Segurados, recolhendo junto a estes o valor do prêmio com o qual formará o fundo necessário ao pagamento das indenizações.

No seguro obrigatório também é assim. O cálculo do valor do prêmio e da indenização do seguro relativo ao exercício do ano em que ocorreu o presente sinistro foi feito com lastro nos limites de responsabilidade que então se vislumbrava como sendo imputáveis à Seguradora à luz da legislação em vigor.

Enfim, a cogitada validade e aplicabilidade do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, que repita-se foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, ensejaria um desequilíbrio econômico e atuarial extremamente nocivo para as Seguradoras na medida em que o prêmio do seguro exigido dos proprietários de automóveis não incorporou em seu valor a fração correspondente à estimativa de indenizações fixadas em salários mínimos. Daí que, se tal desequilíbrio vier a ser efetivamente provocado, as reservas técnicas constituídas pelas Seguradoras em função de uma expectativa de risco ao depois modificada, quedar-se-ão gravemente prejudicadas, pois que nessa hipótese terão as Seguradoras de suportar um risco pelo qual não receberam o respectivo prêmio. E tal descompasso importaria sérios danos à sua solvabilidade e solidez.

É patente, portanto, o intento dos Autor de violarem o direito de propriedade, igualmente assegurado a todos pelo art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pellon & Associados

Como decorrência, há flagrante tentativa de violação aos incisos II e IV, do art. 170, da Constituição, que tutelam a propriedade privada e a livre concorrência, respectivamente. Afinal, a prosperar a tese sustentada pelos Autor, estarão todas as Seguradoras, de um lado, sendo indevidamente privadas da propriedade de seus bens, na medida em que terão de utilizar recursos próprios, sem direito a remuneração de nenhuma espécie, para arcar com as indenizações devidas aos beneficiários lastreadas em salários mínimos, e, de outro lado, estarão as Seguradoras que operam no seguro DPVAT sendo colocadas em flagrante desvantagem econômica em relação às demais, posto que estas últimas não serão constrangidas ao desembolso de igual quantia e, consequentemente, estarão ganhando em competitividade comparativamente àquelas outras.

E evidentemente não socorre aos demandantes o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Com efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do arbítrio estatal, impedindo ou restringindo as investidas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Por outro lado, um dos pressupostos da existência do Estado Democrático de Direito é a instituição de um conjunto mínimo de regras, irrevogável mesmo que por vontade da maioria, que assegure proteção aos interesses da minoria. Como ensina TORQUATO AVOLIO¹:

"para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derogar (Estado de Direito), como também há que se reconhecer e lançar mão se um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite" (g.n.).

Esse conjunto mínimo de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DINIZ² de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Decerto, não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a minoria se quedaria permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da vontade política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos"! E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de lucro das Seguradoras. Trata-se, isto sim, de invadir e confiscar-se o patrimônio das Seguradoras para a

¹ "Provas Ilícitas", Ed. RT, 1995, p. 53.

² "Norma Constitucional e seus efeitos", Ed. Saraiva, 1992, p. 98-103.

Pellon & Associados

efetivação de indenizações cujos valores encontram-se em texto de Lei devidamente revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.

Ou, por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA³, aí estaria sendo impingido às Seguradoras uma “desapropriação dissimulada” do seu patrimônio, por meio de um preceito legal infraconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu titular sem a observância do devido processo legal.

Inclusive, é o mesmo autor quem salienta que, segundo a opinião de PONTES DE MIRANDA⁴, a “desapropriação dissimulada” equipara-se ao confisco e, por conseguinte, deverá ser tida como inconstitucional, já que “*aproxima-se da sua figura e talvez até já se sobponha a ela, ou nela se inclua, a retirada de bem patrimonial, qualquer que seja, se a indenização não é prévia, ou não é justa, ou não é em dinheiro e não houver acordo sobre esse modo de prestar*”.

Ademais, é cediço que no seguro obrigatório as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP delimitam e prefixam a margem de resultados das Seguradoras, de maneira que não é correto dizer-se que, ao defenderem a não aplicabilidade do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, estariam as Seguradoras vislumbrando um aumento da sua margem de lucros; afinal, estes, como visto, confinam-se nos percentuais estabelecidos pelo CNSP.

E, de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação do aludido artigo, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las a arcarem com um “plus” na verba indenizável, pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do devido processo legal, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas óticas distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade total de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro, como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões arbitrárias, despidas de razoabilidade.

Se antes da atual Constituição SAN TIAGO DANTAS⁵ já reconhecia a possibilidade de invocar-se a cláusula do *due process of law* como obstáculo à edição de leis arbitrárias, na atual, em que dito princípio figura expresso e estende textualmente a sua aplicabilidade à proteção do patrimônio individual privado, revelando com nitidez a sua feição substantiva, parece-nos indubitosa a plausibilidade da sua invocação sempre que se achar o particular em risco de sofrer uma privação injusta ou “desarrazoada” de seus bens, quer pela edição de lei arbitrária, quer pela prolação de decisão judicial iníqua.

Daí que também este dispositivo, o art. 5º, inciso LIV, se quedaria violado com a aplicação de artigo de Lei devidamente revogado. Afinal, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significaria que impor-lhes uma medida

³ “Direito do Seguro no Cotidiano”, Ed. Forense, p. 192.

⁴ “Tratado de Direito Privado”, tomo V, p. 402.

⁵ Cf. AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE, “Princípios Constitucionais Tributários”, Malheiros Ed., p. 16.

Pellon & Associados

claramente irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Ora, como visto, em qualquer ramo de seguro – e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não configura uma exceção –, deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas. Por este motivo, DEIXAR-SE AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSO.

Segundo leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA⁶, no contexto de uma Constituição voltada para a realização da justiça social, somente é ilegítima a liberdade de desenvolvimento das empresas quando a mesma é exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Quando essa liberdade é exercida como instrumento de justiça social e desenvolvimento nacional, como ocorre no seguro DPVAT, as empresas estarão suscetíveis a sofrer apenas aquelas limitações que não inviabilizem o seu funcionamento como sociedades comerciais, isto é, que não transformem um seguro de características privadas, calcado nos princípios da estatística e da atuária, num seguro institucional de cunho caritativo incompatível com os objetivos econômicos e empresariais de sociedades essencialmente comerciais como são as sociedades seguradoras (cf. SALVADOR CÍCERO VELLOSO, em Seminário promovido pelo CEDES).

Novamente, é RICARDO BECHARA quem diz⁷:

“O que importa é o respeito escrupuloso aos princípios e normas constitucionais. Se a Constituição fixa, tradicionalmente, o princípio da isonomia, é desenganadamente inconstitucional a lei que atribui encargos públicos de natureza econômica a alguns apenas e não, proporcionalmente, a todos os agentes da economia nacional.”

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

QUANTO AOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

Ab initio, insta esclarecer que mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Outrossim, juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

⁶ “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Ed., 14ª edição, p. 726.

⁷ Ob. cit., p. 191.

Pellon & Associados

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente. A seguradora-Ré não teve a oportunidade de tomar conhecimento do sinistro em tela e consequentemente poder apreciar o pedido do Auora na esfera administrativa e efetuar o pagamento, se ao final ficasse constatado que o mesmo era devido. Logo, se não houve qualquer pagamento na via administrativa, é porque o próprio Auora não permitiu que isso ocorresse, de forma que, se a indenização não foi paga até o presente momento, não foi por culpa da Ré, não havendo, pois, inadimplência e, consequentemente.

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*" (art. 405).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

Pellon & Associados

b - se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo *codex*.

c - tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% ao mês, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.

d - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo as Rés amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

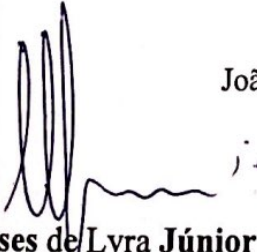
Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

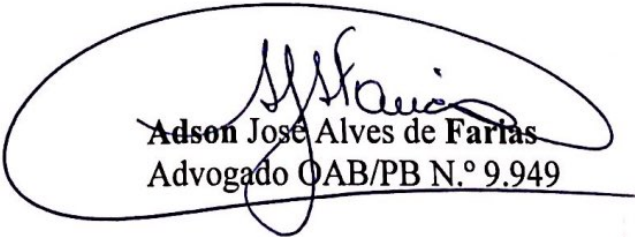
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho Souza, nº 400, 3º andar, sala 304/306, Centro Jurídico Min. Rafael Mayer, Estação Velha, Campina Grande - Paraíba.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado os nomes dos patronos subscritores da presente, DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA JÚNIOR, OAB-PB nº 9977, bem como o Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB-PB nº 9949, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

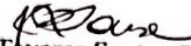
João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2005.


José Ulisses de Lyra Júnior
Advogado OAB/PB N.º 9.977

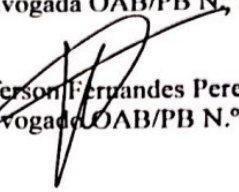

Adson José Alves de Farias
Advogado OAB/PB N.º 9.949

Pellon & Associados

Cacirlene Maria da Silva Marinho
Advogada OAB/PB N.º 9.650


Jussara Tavares Santos Sousa
Advogada – OAB-PB nº 12.519

Maria José Rodrigues Filha
Advogada OAB/PB N.º 11.380


Jeferson Fernandes Pereira
Advogada OAB/PB N.º 11.419



MAPFRE
SEGUROS

58

43-
M

CARTA DE PREPOSIÇÃO

VERA CRUZ SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de São Paulo / SP, na Avenida Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, Inscrição Estadual nº 108.224.683-111, pelo presente instrumento particular nomeia e constitui como seu preposto o Sr. (a) Maria do Socorro da Costa Araújo, portador do CPF/MF nº 569.436.874-68, residente e domiciliado na cidade João Pessoa, a quem confere poderes para prestar depoimento em seu nome, transigir, desistir e confessar, exclusivamente nos autos do Processo nº 075.2005.003.767-2, em trâmite perante JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca DE BAYEUX/PB, que lhe promove CICERO ALVES DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de Setembro de 2005.

Daniel Rosa Gilg

RG: 25.024.153-5/SSP-SP CPF: 269.604.588/70

Edifício MAPFRE

Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin

CEP: 04578-000 - São Paulo - SP

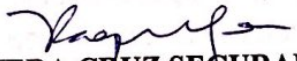
Central de Atendimento: 0800-726-8000

www.mapfresseguros.com.br

SUBSTABELECIMENTO

o presente instrumento, SUBSTABELEÇO, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos por procuração que acompanha este, aos **Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 20.387, **SÉRGIO RUY BARROSO E MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.377, **KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 84.676, e **GREICE ADRIANA SIMÕES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 116.450, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **PELLON ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, com escritório na Rua Senador Dantas 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Tel.: (21) 3824-7800, Fax: (21) 2240-6907, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de indicação, especialmente no processo nº 75.2005.003.767-2, em trâmite perante JUIZADO ESPECIAL CÍVEL da Comarca DE MACEIO/PB, movido por CICERO ALVES DOS SANTOS em face da Vera Cruz Seguradora S/A

São Paulo, 29 de Setembro de 2005


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.353

Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8000
www.mapfresseguros.com.br

21º Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

WILSON SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião

20 SET. 2005

SEGURADORA - 2005 - AUTOMÓVEIS - 6
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Livro: 2946
Página: 047/048
Traslado: 1º
Folhas: 1/1

58
51
M

libam quantos esta pública procuração virem que aos trinta e um (31) dias do mês de agosto de dois mil e cinco (2005), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, onde a chamado vim, e perante mim escrevente, compareceu como outorgante **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob nº 1.074.175/0001-38, NIRE 35300042921, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 35.893/05-5 em 16/08/2005, do qual cópia, juntamente com cópia do CNPJ, encontram-se arquivadas na pasta 140 sob nº 141, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 13.110.917-0/SSP-SP e CPF nº 043.399.058/95, e **Jose Bailone Junior**, brasileiro, divorciado, securitário, RG nº 12.309.589/SSP-SP e CPF nº 066.680.178/94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos na Reunião do Conselho de Administração de 26 de agosto de 2004, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 116.518/05-4 em 20 de abril de 2005, do qual cópia, juntamente com cópia do estatuto social e do CNPJ, encontram-se arquivadas na pasta 139 sob nº 179. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original. Pela outorgante foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeia e constitui os seguintes procuradores: **GRUPO "A": 1A) JAVIER FLECHA GARCIA**, espanhol, separado judicialmente, securitário, RNE nº V415977-T/CIMCRE/CGPMAF e CPF nº 231.657.558/76; **2A) LUIZ CARLOS ZAMBINATI TAPETTE**, brasileiro, viúvo, securitário, RG nº 5.925.695/SSP-SP e CPF nº 621.979.598/91; **3A) MAURÍCIO GALIAN**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 17.198.599/SSP-SP e CPF nº 100.182.908/50; **4A) ROGÉRIO ESTEVES ALVES**, brasileiro, solteiro, securitário, RG nº 2.932.688.51/SSP-BA e CPF nº 597.236.535/91; e **GRUPO "B": 1B) DANIEL ROSA GILG**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 25.024.153-5/SSP-SP e CPF nº 269.604.588/70; e **2B) PATRÍCIA DE PARDI MOREIRA**, brasileira, solteira, maior, securitária, RG nº 20.485.763-X/SSP-SP e CPF nº 251.184.338/27; **3B) RUI DE ALMEIDA FILHO**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 12.623.163/SSP-SP e CPF sob nº 007.352.498/06, todos com o mesmo endereço comercial da outorgante; aos quais confere poderes para, sempre dentro dos limites estabelecidos no estatuto e das atribuições conferidas aos outorgados pela outorgante: a) qualquer um dos procuradores dos grupos A ou B poderão agir isoladamente com os poderes de nºs 01 a 08; b) dois procuradores do grupo A em conjunto ou um destes em conjunto com um diretor estatutário, poderão agir com os poderes de nºs 09 e 10, que assim estão enumerados: **01)** – representar perante a SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e suas Delegacias Regionais, inclusive no tocante às obrigações impostas pelos Decretos-Lei nºs 2.063, de 07.03.40 e 73 de 21.11.66; **02)**

Rua Líbero Badaró, 386, Centro São Paulo/SP 01008-000
Tel. (11) 3291-9500 Fax (11) 3291-9501

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital, na Av. das Nações Unidas, 11.711, 21º andar, Brooklin, CEP 04578-000, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 1.074.175/0001-38, com seus documentos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, neste ato representada por seus Diretores abaixo assinados.

OUTORGADOS: (i) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 45.091, CPF nº 197.680.798-00; (ii) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 125.308, CPF nº 142.976.518-66; (iii) SUELY PEREIRA CARVALHO DIAS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 127.225, CPF nº 101.246.498-90; (iv) RAQUEL CALVES, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 177.355, CPF nº 176.682.228-20; (v) PEPE NAME FRANCISCO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP nº 180.267, CPF nº 309.558-30; (vi) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 378, CPF nº 263.856.258-00; (vii) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESONI ACIOLI, brasileira, inscrita na OAB/SP nº 159.520, CPF nº 175.982.338-45; (viii) PATRÍCIA DE PARDI REIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 177.481, CPF nº 251.184.338-27; e (ix) IONE SILVA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 150.451, CPF nº 113.844.088-43, todos residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório no endereço comercial supra.

o presente instrumento particular de mandato e na melhor forma de direito, a Outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima indicados, aos quais confere todos os poderes para em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua indicação, representar a Outorgante perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, inclusive repartições administrativas, bem como representá-la em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, nos poderes contidos na cláusula "ad judicium", podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e nos respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo requerimentos policiais, por mais especial que seja a forma processual, podendo requerer falências, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar depoimento pessoal no nome da Outorgante como representante legal, propor reconvenção e segui-la, e, perante as Câmaras da Justiça do Trabalho representar a Outorgante, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos, podendo para tal fim, praticar os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, com poderes para receber citações e notificações, eleger prepostos, podendo substabelecer a presente em todo ou parte.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005.

VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Francisco Javier Oliveros Perez
Diretor

Adenir Leal da Silva
Diretor

21º Tabelião de Notas
MAURICIO AUGUSTO A. BOTEON - 21º TABELIÃO
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) S/ VALOR ECONÔMICO de: FRANCISCO JAVIER OLIVEROS PEREZ e ADENIR LEAL DA SILVA, em 16/02/2005. Em testemunho da verdade.

12:38

Valor R\$ 5,00 - VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

AIRTON MARINOV - Escrevente



VIAS DE SAO PAULO
Bairro, 386
REGISTRO
18 SET. 2005
ON MARINOV
RO GREGÓRIO DOS SANTOS
REPRESENTANTES AUTORIZADOS
AGOS POR VERBA - AUT. R\$ 1,50

Av. Maria Coelho de Aguiar, 215 - Bloco C - 8º andar - CEP: 05804-900 - São Paulo, SP
Central de Atendimento: Mapfre - Vera Cruz - 0800-726-8000
www.mapfre.com.br

ESTATUTO SOCIAL VERA CRUZ SEGURADORA

Embalagens Ltda - ME
Licença de Operação nº 31001301
Alameda de São Paulo R. Carmona

[illegible][illegible]

Assembleia Geral Extraordinária - Convocação
data, hora e local 08/07/2004, às 11:00 hs, em sua sede social, localizada no endereço Rua dos Pinheiros nº 5200 - Jd. Pinheiros - São Paulo - SP (SP) Ordem do dia: 1) Eleição e posse do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal; 2) Aumento do Capital Social de R\$ 174.182,82 para R\$ 292.940.082,15, consistindo em aumento da capitalização de créditos com a aplicação de 217.276 ações ordinárias do valor nominal de R\$ 0,3058 por ação, para garantir o pagamento de 100% do direito de preferência aos acionistas e o estatuto social 2) Fecção do plano de distribuição de lucros e dividendos; 3) Autorização para que a Diretoria possa exercer o direito de preferência aos acionistas na celebração sobre a integralização das ações ordinárias e o aumento do capital social a que alude o item 2) acima; 4) Autorização para que a Diretoria possa emitir ações ordinárias e que se tenham no endereço supra a disposição para a realização da Assembleia Geral Extraordinária de 2004. Enquadrado nos termos do artigo 237, inciso I, da Lei nº 6.404/1976.

...os documentos que se acham no endereço supra a disposição do interessado, a quem se refere a respectiva ordem de apreensão de 29 de maio de 2004. Edmundo Rossi Cupertino - D. 13/06 01

2005

BIANCO NOVELIN EPP torna público que a empresa possui a licença de exploração de mineração de areia e a licença de instalação para a construção de uma Barragem (Lagoa) no Município de São Francisco de Assis - RS.

13/06 01

OPRIO DOS SANTOS

Vera Cruz Seguradora S/A

CNPJ nº 07.917.000/0001-26 - NIRE nº 35.300.042/021
do Estado de Pernambuco de Administração - 28 de Agosto de 2004

Banco BNL do Brasil S.A.

CNPJ nº 00.086.413/0001-30 - NIRE 35.300.008

Branaye S/A Transportes Fluviais

C.N.P.V.M.F.: 83.032.738/0001-11 - N.I.R.E.: 35.300.132.289

...anday, portador da Cédula de Identidade RG nº ...
...C.O.P.A.R.T.M.E.C. nº 706.193.477-20. Aprovada

estatal social da sociedade, já com as alterações

2. Atribuição: Conselho Fiscal: O Conselho Fiscal não

se encontrar em funcionamento. Documentos

Arquivado em: Sede da Sociedade, autenticado em: 10/05/2016, Proposta do Conselho de Administração

22 de outubro de 2004. (an) OSIAS SANT

Presidência Juliana Raus Maioral - Secre
UNIÃO DE BANCOS BRASILE

Santiago de Melo e José Lucas Ferreira de

presente e copia fiel da original lavrada no livro

22 de Junho de 2004. JULIANA RAUS
Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

Estado de São Paulo. Certifico e Registro sob

28 02 2005. Pedro Ivo Biancardi Barboza - Se
TO DES SANTOS

TORIZADOS

RA - AUT. RS 1.60

0.76

Digitalizada com Ca

Digitalizada con Cd

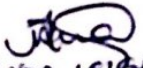
56
52
4

CONCLUSÃO
Neste ato são os presentes autos
com a...
Por...
TÉCNICO...
JL

Vistos, etc.

Adiante, segue
sentença em
5 (cinco) laudas.

João Rmoo, 18/33105.


JUZA LEIBA.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BAYEUX

SENTENÇA

PROCESSO Nº : 0752005003767-2
NATUREZA : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
PROMOVENTE : CÍCERO ALVES DOS SANTOS
PROMOVIDA : VERA CRUZ SEGURADORA
PROLATORA : JUÍZA LEIGA – MÁRCIA ROXANA FERNANDES

AÇÃO DE COBRANÇA. Seguro Obrigatório de Veículo. DPVAT. Ação proposta pelo pai da vítima. Preliminares e ilegitimidade de parte e carência de Ação. Rejeição. Valor do seguro obrigatório no caso de morte equivalente a quarenta salários mínimos. Previsão Legal. Indenização devida. Procedência da ação.

- Por expressa disposição legal, o pai possui legitimidade para postular o recebimento da indenização.

- É devida indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, sendo necessário para o seu recebimento, apenas o registro da ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima.

- Rejeição das preliminares e procedência do pedido.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório do estatuído na norma inscrita no artigo art. 38 da Lei nº 9.099/95, em atendimento aos princípios da celeridade e informalidade, norteadores deste diploma legal.

Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por CÍCERO ALVES DOS SANTOS contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, requerendo o pagamento do Seguro DPVAT, em face de acidente de trânsito.

Juntou os documentos de fls. 05/12.

58
10
su-
P

Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 15), foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 29), onde foi novamente proposta a conciliação, sendo novamente frustrada. Tendo na oportunidade a promovida apresentada contestação (fls. 30/42), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação. No mérito, pede a improcedência da ação.

ISTO POSTO, DECIDO (art. 38 da Lei nº 9.099/95):

Trata-se de Ação de indenização ajuizada por CÍCERO ALVES DOS SANTOS contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A, visando o pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículo automotores de via terrestre - DPVAT, em face do falecimento do seu filho Cícero Alves dos Santos Júnior.

PRELIMINARES.

01. Ilegitimidade ativa ad causam

Suscita a Empresa Promovida, que o autor não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda.

A indenização decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida pelo cônjuge sobrevivente ou na sua falta pelos herdeiros legais.

Considerando que a vítima tinha apenas 4 (quatro) anos e, sendo o seu pai o seu herdeiro legal, entendo que o autor é sim parte legítima na demanda.

Assim, rejeito a preliminar.

02. Carência de Ação, por falta de interesse processual.

A aludida preliminar se confunde com o mérito, ao passo que analisarei conjuntamente.

MÉRITO.

Conforme se verifica a partir de uma análise minuciosa e atenta da farta e elucidativa documentação anexada, o filho do promovente foi vítima de acidente automobilístico no dia 03/01/2002, vindo a óbito, conforme Laudo Cadavérico de fls. 08.

A legislação relativa ao seguro obrigatório é vigente desde o ano de 1974, e as alterações advindas não obstaculam a pretensão inicial.

Trata-se de um seguro que tem cunho meramente social, todavia, obrigatório, notadamente para fins de possibilitar o amparo necessário às vítimas de acidente de trânsito.



o seguinte:

Nesse sentido, reza a Lei nº 6.194/74, no seu art. 3º e 5º.

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

caso de morte.

Inequivoco que o seguro DPVAT, conferiu cobertura em

O dispositivo acima mencionado deixa claro que para o pagamento da indenização é necessária a simples prova do acidente e do dano decorrente. Ademais, em seu parágrafo primeiro, alínea "a", explicita os documentos necessários para a propositura da ação de indenização, verbis:

"§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 05(cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário - no caso de morte"

Posteriormente, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano decorrente (Súmula nº 257, do STJ), podendo ser cobrado a qualquer seguradora.

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no salário da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15(quinze) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário - no caso de morte.

58
10
40
Y

O acidente ocorreu no dia 03/01/2002, ou seja, na vigência da Lei nº 6.194/74, esta que não condiciona o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), à apresentação do DUT.

Nesse sentido vejamos a Súmula nº 357 do Egrégio STJ:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"

No que tange ao valor do seguro obrigatório transcrevo o dispositivo da Lei nº 6.194/74 que regula a matéria.

"art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente: " (grifei).

seu art. 1º:

Por sua vez, a Lei nº 8.441, de 13.06.1992, dispõe em

" art. 1º Os artigos 4º, 5º e 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:" (grifei)

Pelo que se vê, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 permaneceu inalterado, devendo ser aplicado ao caso em tela, sendo, por conseguinte, o valor da indenização correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época do evento.

verbis:

Sobre a matéria o Egrégio STJ, já pacificou a matéria,

" Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, Resp. nº 38.44/SP, Rel. Min. Costa Leite, p. no DJ em 18.04.1994.)

Também é cediço que a indenização deve corresponder ao valor do salário mínimo à época do evento. Leia-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. Ação proposta pela mulher da vítima. Legitimidade de parte. Prescrição. Correção monetária. Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de

58
to
52
r

19.12.74). – Prescrição incorrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T. RESp. nº 222.642/SP, Rel .Min. Barros Monteiro).

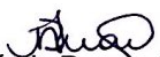
Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, e nos princípios de direito aplicáveis à espécie rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a VERA CRUZ SEGURADORA S/A ao pagamento do valor indenizatório referente ao seguro DPVAT, especificado pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações, na quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, c/c o art. 6º da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Submeto a presente decisão à consideração da ilustre Magistrada Togada (art. 40, da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

João Pessoa, 18 de novembro de 2005


Márcia Roxana Fernandes
Juíza Leiga

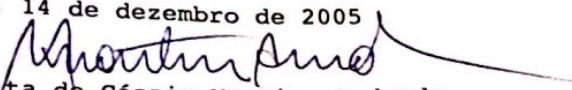
58
10

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, a decisão apresentada pela Juíza leiga, na forma do artigo 40, da lei 9.099/95, para que surta seus legais efeitos.

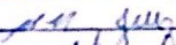
P.I.R.

Bayeux, 14 de dezembro de 2005


Dra. Rita de Cássia Martins Andrade
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes autos


Bayeux 14/12/05
ESCRIVÃO / ESCRIVENTA